

**PREFEITURA DE ITAQUI-RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 025, DE 27 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 3º O procedimento de compensação tributária terá início mediante expresso requerimento do contribuinte ou mesmo poderá ser proposto pela própria Fazenda Municipal, através de requerimento subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º O requerimento disposto no parágrafo anterior, será protocolizado junto ao Setor de Protocolo do Poder Executivo e deve ser instruído pela Fazenda Municipal com os documentos administrativos e contábeis necessários para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada, inclusive, com termo de anuência final que demonstre os valores compensados e suas respectivas origens, firmado pelo contribuinte e pela autoridade responsável pela Fazenda Municipal.

**Art. 2º** A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, permanecerá restrito em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

favor da Fazenda Pública, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

**Art. 3º** É vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de maio de 2021.

  
LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN  
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° 025, DE 27 DE MAIO DE 2021**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Estamos encaminhando a Vossas Senhorias, o presente projeto de lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Cabe salientar que a compensação tributária é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme disposição no Art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Em suma, a compensação ocorre quando duas pessoas (no caso, de um lado, a Fazenda Pública, pessoa jurídica, e outro, o contribuinte, pessoa física ou jurídica) forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem.

Portanto, com propositura da presente legislação, nos moldes ora apresentados, espera-se que traga resultados práticos à Fazenda Pública Municipal, tendo em vista a grave crise financeira do Município, bem como, em contrapartida, beneficie os credores do Município que também tem obrigações tributárias ou não tributárias com o Município.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do prefeito, em 27 de maio de 2021.

**LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN**  
**Prefeito**